

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS RESPONSABILIDADES DO CONTADOR

THE MONEY LAUNDERING CRIME AND THE ACCOUNTANTS'S RESPONSIBILITIES

Diva Aparecida Deberaldini Vás

Especialista em Gestão de Tributos (FECAP)

divavas@edu.fecap.br

Émerson Nogueira Sales

Contador, especialista em Contabilidade e Finanças (UFPR) e em Perícia Contábil (FECAP).

Mestre em Ciências Contábeis (FECAP).

Professor pesquisador nos programas de graduação e pós-graduação e Coordenador de pós-graduação (FECAP).

emerson.sales@fecap.br

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é verificar se os contadores, na condição de obrigados pelas novas exigências trazidas com a Lei n. 9.613/98, atualizada pela Lei n. 12.683/2012, estão capacitados e aptos a prestar informações ao COAF sobre seus clientes que venham a praticar atos que possam ser vistos como crime de lavagem de dinheiro. Foi analisada também a Resolução CFC n. 1445/2013 que normatizou as referidas legislações, bem como foi verificada a percepção e a posição dos profissionais sobre as novas legislações e suas impressões sobre o assunto. Para atingir os objetivos, foram entrevistados profissionais da área contábil e posteriormente extraídos das entrevistas os aspectos que provaram ser relevantes, os quais foram analisados de forma mais minuciosa, para ao final demonstrar ser necessária maior divulgação da legislação, pois os entrevistados não se apresentaram amplamente informados sobre o assunto, sendo que alguns sequer sabiam da existência das novas legislações, apesar de as mesmas terem sido amplamente divulgadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Palavras-chave: Lei 12.683/2012. Resolução 1445/2013. Lavagem de dinheiro. Responsabilidades do Contador.

ABSTRACT

The present paper's objective is to verify if the accountants, due the condition by the new demands brought with the Law n. 9,613/1998, updated by Law n. 12,683/2012, are prepared and capable of providing COAF with information about their clients who may be involved in acts that may be seen as a money laundering crime and your knowledge of the Resolution CFC n. 1445/2013 that meets these laws, as well as the perception and position of professionals on the new legislation and their impressions on the subject. In order to achieve the objectives, professionals from the accounting area were interviewed and subsequently extracted from the interviews the aspects that proved to be relevant, which were analyzed in a more detailed way. The results demonstrated the need for greater disclosure of the legislation and normative, since the interviewees did not demonstrate themselves to know extensively the theme. Some of them did not even know the new legislation and the responsibilities of the accountant, even though they have been widely disseminated by the Regional Accounting Councils.

Keywords: Law 12,683/2012. Resolution CFC 1,445/2013. Money laundry. Accountant's Responsibilities.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro existe para justificar os lucros obtidos com a prática de atos ilícitos, tais como o tráfico de drogas, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o sistema financeiro, crimes contra a administração pública e outros que resultam em altos lucros financeiros a quem os praticam. Crimes esses que sempre existiram em várias partes do mundo, porém recentemente, se tornaram mais frequentes e passaram a alimentar de forma sistemática o crime organizado e o terrorismo, o que levou os governantes a tomarem providências no sentido coibir tais práticas e eliminar o principal incentivo a essas organizações ilícitas que tanto mal fazem ao mundo. Donini e Apóstolo (2013, p. 15) assim definiram o crime de lavagem de dinheiro como "a filtragem de recursos financeiros obtidos ilicitamente por meios e sistemas (lavanderias) legalmente lícitos, dificultando o rastreamento dos recursos ilegais."

A década de oitenta foi marcada pela produção de várias reuniões e convenções intergovernamentais que resultaram em diplomas destinados ao tema, dentre os quais cabe destacar a Convenção de Viena, que o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 154/91, e teve como fundamento principal o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Na sequência o Brasil incorporou a Convenção de Palermo, mediante o Decreto n. 5.015/2014, com o propósito de enfrentar o crime organizado e em 1989 o grupo dos sete países mais industrializados (G7), criou um dos organismos internacionais mais relevantes do mundo no que diz respeito ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, o GAFI, Grupo de Ação Financeira, que em 1990, após a adesão de outros Estados, publicou 40 recomendações que regulam questões penais, financeiras e de cooperação internacional.

Importante observar que o Brasil, visando coibir a prática de tal delito, sempre ratificou as convenções e os diplomas internacionais, porém demorou a editar sua própria legislação, tendo feito apenas em 1998, quando então, publicou a Lei n. 9.613, a qual trazia em sua redação original os delitos que se praticados trariam lucros ilícitos e esses lucros para ingressarem na legalidade teriam que ser "lavados". Essa lei também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, o qual conforme relatam Donini e Apóstolo (2013, p. 32) têm a finalidade de:

Disciplinar e aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, devendo, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que

viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Em 2012, a Lei n. 9.613/98, foi alterada pela Lei n. 12.683, a qual trouxe várias inovações, dentre as quais a extinção do rol de crimes antecedentes, passando a criminalizar o próprio ato de ocultar ou dissimular à origem, a localização, a propriedade do dinheiro. Assim qualquer lucro obtido através de ato ilícito, passa a ser enquadrado nessa legislação, tendo a nova lei, ainda, ampliado o rol de pessoas obrigadas a prestarem informações ao COAF e dentre essas pessoas encontramos a figura do contador, Inciso XIV do artigo 9º. Será sobre esse ponto que falaremos mais especificamente.

Essa nova legislação combinada com o novo Código Civil Brasileiro - CC e os princípios e normas profissionais técnicas e específicas do profissional da área contábil, coloca esse profissional em situação de responsável civil e criminal, ao deixar de informar ao COAF, as operações suspeitas realizadas por seus clientes. Em casos onde ele figure como coautor, poderá responder com o próprio patrimônio. Responderá perante seu cliente, caso esse não tenha participação ou perante seu cliente e terceiros, caso sua prática tenha prejudicado outras pessoas além do seu cliente. Responde ainda apenas perante terceiros, nos casos em que o ato foi praticado por seu cliente e ele apenas o acobertou, seja através de manobras contábeis ou simplesmente porque deixou de informar às autoridades uma operação praticada por seu cliente, tida como suspeita.

Para se adequar às novas exigências, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC publicou, em 26/07/2013, a Resolução CFC n. 1.445/13, a qual passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2014, trazendo diretrizes a serem seguidas pelos contadores. Tal resolução especifica as situações elencadas na legislação e orienta o contador sobre os procedimentos a serem tomados quanto ao cadastro do cliente e demais envolvidos junto ao COAF, quanto ao registro da operação, quanto à guarda e conservação de registros e documentos, bem como relaciona, de modo exemplificativo, atos que devem ser comunicados, pois desde já considerados suspeitos.

Analisar-se-á a Lei n. 12.683/12 que alterou a Lei n. 9.613/98, que trata do delito de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Dentre as alterações, será analisado com mais foco o artigo 9º, que ampliou o rol das pessoas, físicas e jurídicas, responsáveis ao controle do governo e dentre essas pessoas destacamos a figura do contador, para verificar se estaria esse profissional preparado para atender as novas exigências trazidas com essa

legislação. Contudo, não obstante a rápida publicação da resolução por parte do CFC e o trabalho de divulgação aos contadores e outras entidades ligadas ao exercício dessa profissão, questiona-se: Os contadores estão aptos a prestarem tais informações sobre seus clientes?

Será analisada a legislação e o seu conhecimento pelos contadores, bem como suas consequências de ordem prática no dia a dia desse profissional e os princípios que regem o exercício da profissão de contabilista. Entrevistar-se-á profissionais da área contábil para saber deles qual o seu conhecimento acerca da legislação, se estão informando os seus clientes dessa nova obrigação e se tal serviço está previsto em seus contratos de prestação de serviços firmados com seus clientes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O posicionamento acerca do surgimento do crime de lavagem de dinheiro não é pacificado, entretanto, doutrinadores mencionam que o delito da lavagem de capitais, despontou no século passado, em esparsos episódios, dentre os quais se destaca o conhecido caso de Al Capone, controlador do crime organizado em Chicago, em torno dos anos 1920, face à comercialização de bebidas ilegais, operação disfarçada por meio de suas lavanderias, as quais tinham por intuito mascarar a origem ilícita do seu elevado patrimônio. Nessa época, tornou-se muito comum a aquisição de empresas nas quais o dinheiro circulava rapidamente, como era o caso de lavanderias ou lava rápidos, com o intuito de girar o dinheiro oriundo de operações criminosas. Nesse mesmo período, Meyer Lansky foi mencionada pelos criminalistas como a peça chave do estudo da lavagem de dinheiro. A atuação criminosa de Meyer Lansky em Louisiana, Las Vegas e Flórida, nos Estados Unidos da América, nos ilícitos concernentes ao tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos e jogos ilegais, foi um marco histórico da criminalidade organizada e da lavagem de dinheiro norte americana, ao passo que ocultou o capital emanado das condutas criminosas supracitadas em bancos suíços em meados de 1932. (Pires, 2013; Souto, 2013).

À medida que as condutas de ocultação foram tornando-se cada vez mais elaboradas, sentiu-se a necessidade de aprimorar as medidas de combate a essas práticas com isso, as condutas antes tipificadas como favorecimento, e posteriormente receptação, não se mostravam efetivas para afastar condutas de dissimulação de capitais, o que implicou na criação dos tipos penais do favorecimento especial e da receptação qualificada, que se aproximavam bastante do que

hoje se entende por lavagem de dinheiro. Souto (2013, p.16) em sua tese de mestrado, assim se manifestou:

O desenvolvimento histórico desse delito evidencia a premente necessidade de aprimoramento dos mecanismos de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, conseqüentemente, aos crimes a ele conexos. As bandas criminosas vem há séculos buscando aprimorar a prática de transformar valores ilícitos em valores com aparência de legítimos, proporcionando efeitos nefastos na ordem econômica mundial.

Destacam-se três importantes convenções no ramo da política internacional de combate ao crime organizado e, em específico, ao delito de ocultação de capitais. A Convenção de Viena de 1988, incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 154/1991, o qual teve por fundamento primordial o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Tempos depois, foram incorporadas ao nosso ordenamento a Convenção de Palermo, em 2000, mediante o Decreto n. 5.015/2004, que tinha o propósito de enfrentar o crime organizado e a Convenção de Mérida em 2003, promulgada pelo Decreto n. 5.687/2006, o qual se refere aos crimes de corrupção e traz questões específicas à lavagem de capitais. Além dessas três importantes convenções recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, temos ainda como diretriz para combate ao crime organiza a criação do GAFI, em 1990, Grupo de Ação Financeira Internacional, o qual traz 40 importantes recomendações de combate ao crime de lavagem de dinheiro, vez que esse tipo de delito causa efeitos nocivos a toda a sociedade e provocam prejuízos aos cofres públicos e a sociedade, conforme cita Prado (2013, p.3) ao comentar as alterações trazidas pela legislação anticorrupção:

O delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes, atentam contra o Estado Democrático de Direito, desprezam as fronteiras, enfim provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo.

Silva (2001, p.39) ao se referir aos efeitos nocivos que o delito de lavagem de dinheiro causa às economias mundiais, assim se expressou:

É uma espécie delitiva que acarreta graves conseqüências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólios, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da Administração Pública; ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico-financeiro do país, embora não se deva desconhecer que a 'lavagem de dinheiro' afeta também múltiplos interesses individuais, simultaneamente. .

2.2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

O Brasil tinha grande preocupação em ser alvo dos criminosos a fim de lavar o dinheiro oriundo de suas condutas ilegais cometidas tanto dentro quanto fora do país, o que não seria muito difícil de ocorrer, haja vista que o sistema financeiro interno era muito frágil no que tange à identificação dos condutores das operações financeiras aqui realizadas, desta forma a partir da década de 1990, foram implementadas algumas medidas administrativas com o objetivo de combater tal prática delituosa, até então não tipificada. Assim, em 1996 surge o anteprojeto de lei com intuito de criminalizar a conduta da lavagem de capitais, que culminou no projeto de Lei n. 2.688/1997 e posteriormente, objetivando a execução dos acordos internacionalmente firmados, foi publicada em 1998, a Lei n. 9.613 dispondo sobre o crime de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, provenientes de delitos específicos.

Note-se que a Lei n. 9.613/1998 passou por atualizações, dentre as quais as implementadas pela Lei n. 10.701/2003 com a inclusão dos crimes de financiamento ao terrorismo e o tráfico de órgãos humanos ou pessoas, no rol de delitos antecedentes, e recentemente a alteração acrescida pela Lei n. 12.683/2012, que dentre as várias alterações trazidas destacamos as do artigo 1º que eliminou o rol dos delitos antecedentes e passou a criminalizar a própria conduta e as do artigo 9º que ampliou o rol das pessoas obrigadas a prestar informações ao COAF, dentre os quais destacamos a figura do contador, tema do presente trabalho.

O COAF é uma Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, aos moldes das criadas por vários países, cuja especialidade é o recebimento, tratamento e intercâmbio de informações e estabelecimentos de mecanismos de controle do crime de lavagem de dinheiro, criando pela Lei n. 9.613/1998. Trata-se de um órgão do Ministério da Fazenda Federal, com poderes detalhados pelo artigo 14 e parágrafos da Lei.

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Importante destacar que o COAF possui autoridade administrativa, porém não possui autoridade financeira, vez que essa função é exercida pelo Banco Central do Brasil–BACEN, quando se tratar de operações que envolvem o Sistema Financeiro Nacional; pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, para operações que envolvem valores mobiliários e Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para operações com seguros e capitalizações. Também podemos verificar, nos parágrafos acima, que esse órgão possui poderes para editar instruções as pessoas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/1998 desde que estes profissionais não possuam órgãos próprios, como é caso da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Conselho Federal de Contabilidade-CFC e outros.

Observamos que a Lei n. 9.613/1998, em seu artigo 9º determina que pessoas físicas ou jurídicas prestem informações ao COAF. Destacamos que prestar informações, comunicar uma situação suspeita às autoridades competentes, não se trata de denunciar e sim apenas comunicar, até porque o COAF possui acesso a várias bases de dados, que de uma forma ou de outra o levará a chegar às próprias conclusões. Donini e Apóstolo (2013, p. 5) assim se expressaram: “Não se trata de denunciamento o simples ato de comunicar as operações que pelas suas características são enquadradas como suspeitas de lavagem de dinheiro. Também não é uma opção, é uma obrigação legal”.

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTABILIDADE NO BRASIL

Na qualidade de ciência social a Ciência Contábil desenvolveu processos próprios com a finalidade de estudar e controlar os fatos que podem afetar as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de uma entidade, a contabilidade possui os seus princípios, os quais estão previstos na Resolução 750/93, atualizada pela Resolução 1282/2010 e balizam todos os procedimentos da profissão. São eles (CFC, 1993):

I – o princípio da ENTIDADE, que prevê a separação do patrimônio da entidade com o patrimônio dos sócios que a compõe.

II – o princípio da CONTINUIDADE, segundo o qual a empresa deve ser considerada um organismo em movimento constante e contínuo de produção, venda, compra, consumo, investimentos etc. É a “entidade em marcha”, que deve concretizar seus objetivos continuamente.

III – o princípio da OPORTUNIDADE, que determina que as mudanças nos Ativos e no Passivo da empresa sejam contabilizadas logo que ocorrerem, ainda que seus valores sejam apenas razoavelmente estimados e que a respectiva documentação seja posteriormente complementada.

IV – o princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL determina que, as transações sejam registradas pelo valor original, ou seja, pelo valor de aquisição ou pelo valor de venda.

V – o princípio da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (revogado)

VI – o princípio da COMPETÊNCIA, que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem independentes do pagamento ou recebimento.

VII – o princípio da PRUDÊNCIA, que determina a adoção do menor valor para componentes do Ativo e do maior valor para componentes do Passivo, sempre que apresentarem alternativas igualmente válidas para o registro contábil.

Além desses princípios os contadores possuem código de ética próprio, aprovado pela Resolução CFC n. 803/96, o qual em seu artigo 2º determina:

Art. 2º São deveres do contabilista:

I exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais (CFC, 2006);

O profissional de contabilidade é quem faz a classificação o registro e a elaboração das demonstrações contábeis, cabendo a ele observar e conduzir a aplicação dos princípios contábeis. Sendo ele o responsável pela observância das normas contábeis, podendo ser penalizado civil e criminalmente pela não observância de um ou mais desses princípios.

2.4 DA RESPONSABILIDADE CÍVEL E CRIMINAL DO CONTADOR

Sujeitam-se ainda os profissionais contábeis à legislação civil. O novo Código Civil trata do exercício da profissão de contador em seus artigos 1179 aos 1195. Também nesse diploma legal o contador é cobrado a caminhar por um caminho reto, cabendo-lhe sanções em caso de desvios de conduta. Nota-se que o profissional de contabilidade, além de possuir os seus próprios princípios determinados por seus órgãos de classes e de seu próprio código de ética, sujeitam-se à legislação cível e também à legislação penal.

Existem mais de 505 mil contadores e técnicos em contabilidade exercendo a profissão em todo o Brasil e para orientar todo esse contingente de profissionais, quando às novas exigências da legislação, o Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC n.

1445/2013, a qual lista, de forma exemplificativa alguns atos que se praticados pelo empresário, necessitam ser informados ao COAF.

2.5 RESOLUÇÃO CFC 1445/2013

Assim, apresentadas as principais alterações inseridas com a Lei n. 12.683/2012 ao nosso ordenamento jurídico e apresentados os princípios que regem a profissão de contador, analisar-se-á a Resolução CFC 1445/2013, a qual foi publicada para regulamentar a lei dos crimes de lavagem de dinheiro e orientar os profissionais da área contábil no que diz respeito aos procedimentos a serem adotados. É de suma importância que o contador esteja bem informado e consciente de sua obrigação para que se organize e preste as informações de forma completa, tendo em mente a sua importante contribuição para uma sociedade mais justa e honesta, Sobre o assunto assim se manifestaram Donini e Apostolo (2013, p. 58):

Só podemos reabilitar ou reformar até onde conseguimos nos perceber, ou seja, aquilo que não está consciente em nós dificilmente conseguiremos reparar ou modificar. [...] Para se conscientizar, o 'profissional' precisa se humanizar e ter controle e conhecimento técnico e legal de suas atividades.

A Resolução CFC 1445/2013 lista várias transações que devem ser informadas ao COAF, dentre elas existem algumas sobre as quais o profissional da área contábil terá que fazer juízo de valor, terá que julgar se é realmente necessário informar ou não, Outras, porém independentem dessa análise, devem ser informadas imediatamente. No entanto recomenda-se informar todos os atos, afinal a própria legislação prevê que a comunicação de boa-fé não prejudica ao comunicado. Por outro lado, deixar de informar acarreta em sanções ao contador, conforme previsto nos artigos 18 e 19 da lei.

O profissional da área contábil deve realizar o seu cadastro, o cadastro do cliente e dos demais envolvidos na transação, junto ao site COAF e manter esses dados atualizados pelo prazo de pelo menos cinco anos; deve registrar e manter os registros das operações; deve efetuar a comunicação ao COAF e guardar e conservar os registros e documentos que serviram de base para a operação, também pelo prazo mínimo de cinco anos. Importante observar que toda a comunicação é sigilosa e as informações serão preservadas sob sigilo absoluto no site do COAF.

3 METODOLOGIA

A pesquisa utilizada no presente estudo possui caráter exploratório quanto aos seus objetivos, é de natureza básica e do ponto de vista de abordagem é qualitativa, tendo sido

utilizado método da entrevista pessoal com um roteiro de entrevista previamente elaborado com finalidades de obtenção da visão do entrevistado acerca dos fenômenos ligados ao tema, mas especificamente sobre as responsabilidades do Contador. A classificação metodológica da pesquisa segue os ensinamentos da Silva e Menezes (2005).

Foram entrevistados oito profissionais da área contábil, com escritórios na cidade de São Paulo e grande São Paulo, atuantes em escritórios contábeis de pequeno a médio porte, que possuem uma média de 100 clientes, aos quais foram formuladas questões sobre a rotina diária da profissão e sobre a Resolução 1445/2013. Para os quatro primeiros entrevistados foi previamente informado que seria abordada a Resolução 1445/2013, para o restante, não foi passada essa informação e o motivo disto será explicado no capítulo 4.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA E TRATAMENTO DOS DADOS

Entrevistaram-se oito contadores que possuem escritórios na cidade de São Paulo e Grande São Paulo, dentre os quais três com formação técnica e os demais com formação universitária em contabilidade. Dentre os possuem formação universitária, dois possuem mestrado em ciências contábeis e um, pós graduação em gestão empresarial. O tempo de atuação no mercado de trabalho dos entrevistados varia entre 14 e 49 anos, não sendo muito diferente o tempo em possuem registro no CRC e todos possuem escritórios próprios há mais de dez anos, sendo os mesmos de pequeno e médio porte, não ultrapassando a quantidade de 150 clientes, em sua maioria pequenas empresas, tributas pelo regime do Simples Nacional.

As entrevistas foram gravadas em áudio nos próprios escritórios dos entrevistados, sendo quatro desses escritórios localizados na zona sul da cidade de São Paulo, três na região oeste e um em Osasco, grande São Paulo. Posteriormente as entrevistas foram transcritas e analisadas, para tirar dali a essência do que interessava à pesquisa.

Para quatro dos profissionais entrevistados, foi dito que falaríamos sobre a Resolução CFC 1445/2013, para os outros, no entanto, foi dito que falaríamos sobre as mudanças ocorridas na contabilidade com os SPEDs fiscal, contábil e social. Aqueles que foram informados que falaríamos sobre a Resolução 1445/2013 e se disseram cientes do assunto, foi perguntado qual a sua impressão sobre as novas exigências trazidas no bojo da nova legislação. Também foi

perguntado, a todos os entrevistados, se continuariam a prestar serviços a um cliente que agisse de forma contrária a legislação, ainda que ele fosse o seu melhor cliente.

4.2 OPINIÃO DOS ENTREVISTADOS

Os entrevistados que foram informados que falaríamos sobre a Resolução 1445/2013, se declararam cientes das novas exigências, informaram ter desenvolvido controles internos que os ajudam a verificar se os clientes são aptos a ingressarem em seus escritórios e em caso um cliente não adequar-se a um perfil previamente determinado, sequer enviariam proposta de serviços. Informaram ainda estarem prevendo as exigências trazidas com a Resolução 1445/2013 nos contratos de prestação de serviços e fazendo adendos aos contratos já existentes.

Afirmaram também que nenhum de seus clientes praticou ato passivo de ser informado ao COAF, portanto não fizeram seu cadastro junto ao site COAF, desta forma ainda não haviam utilizado o sistema de informação do COAF, devendo fazê-lo até 31/01/2015, prazo final para informar que não houve a prática de atos suspeitos por parte de seus clientes, no período de 2014.

Ao falarem sobre suas impressões acerca da nova legislação, alguns dos entrevistados se declaram chateados com a mesma, pois entendem que ela visa apenas punir o contador e não aqueles que efetivamente cometem o crime de lavagem de dinheiro, outros, porém se declararam a favor da nova legislação, pois ela tiraria do mercado os profissionais que não respeitam a legislação e traria maior confiabilidade aos bons profissionais, colocando-os em uma situação de colaboradores de uma sociedade menos corrupta. Todos os entrevistados se disseram aptos a deixar de prestar serviços até ao mais importante dos seus clientes, caso verifique que este pratique atos contrários à legislação, tendo alguns declarado já haver notificado clientes para que procurem outro profissional para fazer a sua contabilidade.

4.3 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS

É indiscutível que a edição da nova lei modificando o crime de lavagem de dinheiro ocasionou diversas controvérsias na vida prática dos contadores, vez que eles passaram a fazer parte do rol das pessoas obrigadas a prestarem informações. Ao repassarem suas impressões a respeito da nova legislação, parte dos entrevistados entendeu que as inovações vão prejudicá-los, pois visa puni-los deixando os verdadeiros criminosos à soltas e outros por

sua vez entenderam que irá trazer-lhes benefícios, pois irá tirar do mercador os profissionais que não trabalham em conformidade com as leis, o que demonstra uma necessidade maior de esclarecimento vez que o objetivo da lei não é prejudicar ou beneficiar as pessoas obrigadas a prestar as informações, mas sim combater o crime de lavagem de dinheiro em nosso país como forma de eliminar o crime organizado que tanto contamina e prejudica a sociedade e alinhar-se a uma exigência legislativa mundial.

Outro ponto que merece ser observado é o fato de todos os entrevistados se declararem aptos a deixar de prestar serviços, aos clientes que venham praticar algum ato contrário a nova legislação, embora demonstrassem sentimento de perda por ter que dispensar tal cliente. Ora, não é esse o espírito da lei. A lei exige que o contador informe as transações suspeitas ao COAF e não que deixe de prestar o serviço. Sempre existirão pessoas dispostas a burlar a lei, se o contador honesto deixar de lhe prestar os serviços e informar ao COAF, provavelmente essas pessoas vão encontrar um contador não tão cumpridor das regras que regem o exercício da contabilidade e as informações não serão repassadas ao COAF.

Nota-se aqui, também, a necessidade de mais esclarecimentos, caso contrário a legislação não atingirá o seu objetivo que é o de repudiar a ação do crime organizado, contra o qual se faz evidente e necessária uma forte repressão ao crime de lavagem de dinheiro, como forma de evitar que os criminosos possam fazer proveito dos valores obtidos de forma ilícita, mantendo a criminalidade organizada em funcionamento.

4.4 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Verificou-se que os profissionais previamente informados que seria abordada a Resolução 1445/2013, procuraram se apresentar bem preparados, debatiam os pontos relevantes da resolução e manifestavam suas opiniões de forma clara e direta. Outros, porém, que não tiveram essa informação antecipada, quando o assunto era abordado com um capítulo especial do trabalho, se demonstraram surpresos e preocupados com as obrigações trazidas com nova legislação. Tomaram nota, tanto da legislação quanto da resolução do CFC e se comprometeram em verificá-las para se atualizarem e passarem a cumprir suas exigências.

Contudo até o entrevistado mais bem informado sobre a nova legislação não estava completamente a par das novas exigências, pois sequer havia feito seu cadastro junto ao site do COAF e não sabia como iria fazê-lo, ou se seria mesmo necessário fazê-lo. Notou-se, de forma muito clara, que grande parte dos que se disseram conhecedor da nova legislação na

verdade se informou sobre o assunto minutos antes da entrevista, já que foram avisados sobre o assunto que seria abordado.

Os que se declararam não estar cientes das novas exigências procuraram se justificar alegando receber muitas informações todos os dias sobre mudanças ocorridas em suas rotinas e que grande parte dessas informações muitas vezes não são lidas por falta de tempo, pois no dia-a-dia eles trabalham muito para cumprir as obrigações já consolidadas em seus calendários como imprescindíveis. Apesar de haver mudanças todos os dias nas legislações contábeis e fiscais e, apesar de os órgãos como o sindicato dos contadores, o CRC e outros enviarem mensagens comunicando essas mudanças, não há nos escritórios uma pessoa capacitada para filtrá-las e repassá-las conforme o interesse de cada área o que acaba dificultando a atualização do contador e demais envolvidos. Não se verificou uma rotina estruturada de divulgação de informação, de atualização, de debate de temas novos ou simplesmente de alinhamento de conhecimento. Parece ser uma grande oportunidade de ganho de produtividade e redução de risco se algo parecido com uma rotina de alinhamento de novos conhecimentos for estruturado nos escritórios.

5 CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima, concluiu-se que a pesquisa atingiu o objetivo proposto ao demonstrar que os contadores não possuem uma percepção clara sobre a legislação em comento, vez que havia visões divergentes quanto aos efeitos da legislação sobre a rotina do contador, alguns entendem que a lei lhes trará benefícios, outros, que lhes será prejudicial. E há também a percepção de que poderiam perder clientes, pois precisam deixar de fazer a contabilidade dos clientes que praticam atos contrários à legislação, quando na verdade a exigência da lei é apenas que tais atos sejam informados ao COAF, conforme demonstrado no capítulo 4.

Com base no resultado obtido pode-se responder o problema da pesquisa, qual seja: “os contadores estão aptos a prestarem tais informações sobre seus clientes?” Pode-se verificar, afinal que os contadores não estão amplamente informados para prestarem as informações sobre seus clientes ao COAF, pois os que não foram avisados que o assunto abordado seria a Resolução 1445/2013 sequer sabiam da sua existência e os que foram avisados e, portanto tiveram condições de se preparar para entrevista, tinham dúvidas de como fazer o seu cadastro junto ao site do COAF ou até mesmo se teriam que fazer tal cadastro.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema e nem de sanar todos os pontos controversos surgidos na rotina dos contadores a partir da implementação da nova legislação, mas sim demonstrar que de modo amplo, nesse momento, esses profissionais não estão devidamente preparados para desempenhar o papel exigido pela legislação, portanto a importância de novos estudos e pesquisas até como forma de divulgação dessa lei que em muito pode contribuir para uma sociedade mais justa e honesta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 05.set.2014.

_____. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 05.set.2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **40 recomendações do GATI:** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 17.set.2014.

CONSELHO FEDERAL DE COTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC n. 1445, de 26 de julho de 2013.** Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 06.set.2014.

_____. **Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 1993.** Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 17. out.2014.

_____. **Resolução CFC 1282, de 28 de maio de 2010.** Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001282>. Acesso em: 17. out.2014.

Resolução CFC 803, de 10 de outubro de 1996. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em: 17. out.2014.

Resolução CFC 785, de 28 de julho de 1995. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1995/000785>. Acesso em: 17. out.2014.

DONINI, Antonio Carlos; APÓSTOLO, Marcos. **Normas de prevenção à lavagem de dinheiro.** São Paulo: Klarear, 2013.

PIRES, Lucien Carlos Silveira. **O crime de lavagem de dinheiro conforme a lei de 12.683/2012.** Porto Alegre: UFRGS, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012).** Disponível em:

http://scholar.google.com.br/scholar?q=PRADO%2C+Luiz+Regis.+O+novo+tratamento+penal+da+lavagem+de+dinheiro+%28Lei+12.683%2F2012%29&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em: 17.out.2014.

SILVA, César Antonio. **Lavagem de dinheiro, uma nova perspectiva penal.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SOUTO, Arthur Heinstein Apolinario; **Lavagem de capitais.** João Pessoa: UFPB, 2013.